

ASPECTOS DESTACADOS DO ESTATUTO DO IDOSO E A DIGNIDADE HUMANA

Adriana Keli Candido de Abreu Almeida¹
Clovis Demarchi²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Previdência Social; 2 Saúde; 3 Habitação; 4 Educação, cultura, esporte e lazer; 5 Transporte; 5.1 Transporte urbano e semi-urbano; 5.2 transporte intermunicipal; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto averiguar a Dignidade da Pessoa Humana e o Estatuto do Idoso, destacando-se os direitos essenciais para conferir uma vida digna. Assim, o artigo objetiva constatar se o direito material contido no Estatuto do Idoso possibilita ao idoso desfrutar de uma existência digna. Para tanto, tratou-se de abordar alguns dos direitos materiais conferidos ao idoso: previdência social; saúde; habitação; educação; cultura; esporte; lazer; e transporte, como meios de propiciar a dignidade da pessoa idosa. Para o relato, utilizou-se a base lógica indutiva.

Palavras chave: Idoso; dignidade humana; estatuto do idoso.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objeto investigar la Dignidad de la persona humana y el Estatuto de la persona de la tercera edad, destacándose los derechos esenciales para conseguir una vida digna. Así, el artículo pretende constatar si el derecho material contenido en el Estatuto de la persona de la tercera edad le posibilita disfrutar de una existencia digna. Para ello, se trata de abordar algunos de los derechos materiales conferidos a la persona de la tercera edad: asistencia social: salud; alojamiento; educación; cultura; deporte; ocio; y transporte, como medios para conseguir la dignidad de la persona de la tercera edad. Para llevar a cabo el trabajo, se utiliza la lógica inductiva.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Vale Itajaí – Univali.

² Mestre em Ciência Jurídica. Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale Itajaí - Univali.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Palabras Claves: Persona de la tercera edad; Dignidad de la persona humana; Estatuto de la persona de la tercera edad

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo, destacar aquilo que os teóricos classificam como de importante para a qualidade e melhoria de vida do idoso. Serão tratados os seguintes itens: previdência social, saúde, habitação, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Transporte.

No que tange aos tópicos acima elencados, importante destacar que por opção dos autores, trabalhar-se-á somente estes, considerados como direitos vitais para se garantir a dignidade humana, entendendo-se que os direitos referentes tão somente à dignidade, como por exemplo, a vida, a liberdade, o respeito, são garantias de existência e, por isso, não caberia a sua discussão neste momento.

Destaca-se também que ao se sugerir esta diferenciação, não há a intenção de divorciar os aspectos vitais anteriormente citados, do tema da dignidade do idoso. Ao invés disso, pretende-se demonstrar que evidenciam, ainda mais, o princípio em comento. Ao prover os direitos vitais, indubitavelmente, grande parcela da dignidade do idoso estará garantida.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um dos pressupostos para o recebimento do benefício da previdência social³ é o trabalho, ou seja, que a pessoa ao longo de sua vida tenha desenvolvido uma atividade laborativa, no tempo especificado por lei. Assim, o Estatuto do Idoso destinou um capítulo para tratar especificamente do assunto (capítulo VII – Da Previdência Social).

³ MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 130. "Previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social e, por ser uma manifestação desta, tende a ultrapassar a mera concepção de instituição previdência do Estado, sem, no entanto, assumir características socializantes, até porque estas dependem mais do regime econômico do que do social".

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

No entendimento de Martinez⁴, a “seguridade social e, mais assinaladamente, a previdência e assistência social ou sanitária são os principais instrumentos sociais de proteção ao mais velho”, tendo como principal a tradicional aposentadoria por idade.

Pinheiro⁵, sobre as diferenças entre previdência e assistência social, traz as seguintes explicações:

A previdência difere da assistência social essencialmente pelo fato de esta última ter por principal característica a de ser prestada gratuitamente aos necessitados, ao contrário da previdência, seara na qual é exigida contribuição para que se faça jus aos benefícios legalmente previstos.

Dessa forma, o legislador preocupado em conferir à pessoa idosa os meios adequados para desfrutar de uma vida digna, criou o estatuto do idoso, diploma este em consonância com o Título II, da CRFB/88, que estabelece a previdência social como direito social. Assim dispõe a Lei Maior:⁶

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Estatuto do Idoso quando traz disposições referentes à Previdência Social, apenas reconhece que tal direito é essencial à dignidade dos trabalhadores, especialmente, ao idoso que durante boa parte de sua vida laborara para que tenha a garantia deste direito na fase da vida em que se encontra mais vulnerável e não mais possui capacidade para o trabalho.

Ainda, o referido diploma legal não traz inovações no que diz respeito a este direito, apenas limita-se a reforçar algumas disposições existentes e, em outras situações, alterar os critérios de concessão e manutenção de algumas prestações já previstas nas leis previdenciárias.⁷

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997, p. 114.

⁵ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 210.

⁶ BRASIL, Leis. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 211.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Verifica-se que o art. 201 da CRFB/88 expressa o princípio da obrigatoriedade da filiação ao regime geral da previdência e estabelece e define os critérios dos benefícios de aposentadoria e pensão e para a sua concessão consoante dispõe o seguinte artigo:

Art. 29 Os benéficos de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuições, nos termos da legislação vigente.⁸

Já o parágrafo único do Estatuto do Idoso⁹, dispõe sobre o critério de cálculo a atualização monetária dos valores inicialmente conferidos, estabelecendo a data real do reajuste o dia da entrada em vigor do reajuste do salário mínimo nacional.

O art. 30 da norma em questão refere-se acerca da aposentadoria por idade¹⁰, o que se constitui em importante direito, na medida em que propicia aposentadoria para aqueles que, de alguma forma, foram alijados do mercado de trabalho. Veja-se o texto legal em comento:

Art. 30 A perda da condição de segurado não será considerado para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Para a concessão deste benefício é necessário que o assegurado conte com o tempo de contribuição exigido.

⁸ JESUS, Damásio de (coord). **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 99.

⁹ TAVARES, José de Farias. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 57, "Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁰ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 214, "Nesse ínterim, é suficiente que o cidadão que pretende se aposentar tenha atingido a idade mínima, cuja regra geral (há diversas exceções) é de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, e tenha realizado, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [...]".

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Algo bastante pertinente ao assunto diz respeito aos empréstimos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desde o dia 27 de setembro de 2004, com o advento da Lei n. 10.953 os idosos estão, por lei, autorizados a efetuarem empréstimos. O procedimento é simples: basta o idoso se dirigir ao caixa eletrônico do banco no qual é correntista e realizar o empréstimo desejado, com descontos de até 30% (trinta por cento) na folha de pagamento.

Sob a alegação de aquecimento da economia, muitos idosos têm se afundado em dívidas com as “facilidades” de se obter dinheiro fácil e sem burocracia. Muitos, em razão disso, comprometem o pouco que ganham e, na maioria das vezes os empréstimos são utilizados para terceiros.

Diniz,¹¹ ao falar deste assunto explica:

Como é sabido, a maioria dos aposentados e pensionistas do INSS recebe o valor do menor benefício concedido pela autarquia federal, que é um salário mínimo. Este soldo [...], é extremamente irrisório frente às despesas que os integrantes da terceira idade precisam para arcar na sua velhice, entre elas gastos com saúde, medicamentos, e com sua própria subsistência. Os gastos, é sabido, nesta idade aumentam.

Os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão deverão ser suficientes para manutenção da vida do idoso. Alguns estudiosos no assunto comentam que no que diz respeito ao capítulo da previdência enfocada pelo Estatuto do Idoso, não houve inovações no que pertine a estes direitos.

Ao contrário, tais estudiosos entendem que o estatuto, ao tratar desse assunto, acabou por invadir a competência da Constituição Federal, que é a única que pode legislar sobre o assunto.

Os colaboradores da obra coordenada por Damásio de Jesus, concluíram que “O Estatuto do Idoso, a nosso ver, dispôs equivocadamente sobre a matéria, que é de natureza eminentemente constitucional”.¹²

¹¹ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Empréstimos aos Aposentados e Pensionistas do INSS: Violação do Direito à Velhice Digna.** Síntese Trabalhista. Administrativa e Previdenciária, ano XVII, n. 194, agosto de 2005, p. 46.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Entretanto, há de se reconhecer que o advento do estatuto do idoso e a inclusão do tema da previdência social foram de extrema relevância para essa categoria. Diniz¹³ comenta a importância deste assunto da seguinte forma: "Por isso é que se editou o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003) para protegê-lo. Há, nesta lei, dispositivos de proteção com relação à previdência social".

Até o presente momento procurou-se destacar a importância da garantia da previdência social para a vida do idoso, uma vez que o abandono do trabalho se constitui em meio imperativo na vida da pessoa idosa, em razão do avanço da idade. Logo, nessa condição, possuir meios de custeio para a manutenção é algo de extrema necessidade e relevância e, portanto, essencial para uma vida digna. Entretanto, há pessoas que por razões múltiplas não contribuíram com a previdência social nos moldes estabelecidos em lei e, portanto, estão com o seu sustento comprometido.

Dessa forma, previsto no art. 230 da CRFB/88 e regulamentada pela Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que dispõe sobre a organização da assistência social, em seu art. 20¹⁴ estabelece o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que não possuam meios próprios de prover a subsistência.

É interessante atentar para o fato de que o Estatuto do Idoso reduziu esta idade fixando-a em 65 anos. Neste particular, Pinheiro¹⁵ aponta a falta de sintonia do Estatuto do Idoso que considera idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, porém conferiu o direito à prestação continuada somente para idosos com 65 (sessenta e cinco) anos.

¹² JESUS, Damásio de. (coord.) **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 100.

¹³ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Empréstimos aos Aposentados e Pensionistas do INSS**: Violação do Direito à Velhice Digna. Síntese Trabalhista. Administrativa e Previdenciária, p. 47.

¹⁴ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em 20 de maio de 2008. "O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

¹⁵ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 221, Ora, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos já é considerada idosa, porque somente os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade podem receber? [...] o Estatuto do Idoso deu proteção diferente a pessoas iguais.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Importa reforçar que o Estatuto do Idoso, mais uma vez, providenciou meios de amparar o idoso, resguardando o seu direito e garantindo-lhe meios de sobrevivência digna.

2 SAÚDE

Moreno,¹⁶ assevera que para a Organização Mundial de Saúde (OMS), “saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a simples ausência de doença ou enfermidade”

A expectativa de vida brasileira se expandiu consideravelmente em comparação aos anos anteriores. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁷, a expectativa de vida do brasileiro é projetada da seguinte forma:

[...] em 2004, 71,59 anos (homens: 67,85 anos e mulheres: 75,47); em 2010, 73,40 anos (homens: 69,68 anos e mulheres 77,26 anos); em 2050, 81,29 anos (homens: 78,16 e mulheres: 84,54). [...] Em 2004, a esperança de vida ao nascer (que expressa o número de óbitos de menores de 1 ano de vida para cada 1.000 nascidos vivos) alcançou os 71,7 anos. Em relação a 2003 houve um acréscimo de 0,4 ano (4 meses e 24 dias). Entre 1980 e 2004 a expectativa de vida do brasileiro experimentou um acréscimo de 9,1 anos. Assim, ao longo de 24 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 5 meses [...] Em 2004, esta diferença eleva-se para 7,6 anos. No Brasil, entre 1980 e 2004, a taxa de mortalidade infantil (que significa a probabilidade de um recém-nascido falecer antes de completar o primeiro ano de vida) caiu 61,5% indo de 69,1% (69,1 óbitos a cada mil crianças nascidas vivas), para 26,6. (sem destaque no original)

Falando-se em expectativa de vida ao nascer da população do Estado de Santa Catarina, registra-se o percentual de 74,5, ficando o referido estado em 2º lugar no *ranking* no ano de 2004 entre as Unidades de Federações e Grandes Regiões do Brasil, com ganho nos anos no período de 1980 a 2004 de 8,0.

¹⁶ MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.

¹⁷ <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populcao/tabuadevida/2004/default.shtm>>. Acesso em 18 de maio de 2008.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O amparo à saúde está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 6º, arrolado como um dos direitos sociais previstos. No entanto, a proteção à saúde está disposta de maneira mais detalhada nos arts. 196 e 197, garantindo assistência à saúde de forma universalização. Assim, vejamos o conteúdo dos dispositivos citados:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 São de relevância pública as ações de serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Antes do advento da CRFB/88, somente o trabalhador de carteira assinada tinha acesso garantido ao plano de saúde público por meio do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Já que a saúde era privilégio de poucos, Pinheiro¹⁸ esclarece como se dava esta forma de assistência aos que dela necessitassem:

[...] todo o resto da população brasileira que não tinha condições econômicas de pagar a medicina privada – *os idosos*, as crianças e os adolescentes, além dos adultos que não estavam inseridos no mercado formal de trabalho – dependiam do atendimento de caridade feito pelas famosas “Santas Casas de Misericórdia” e de alguns poucos hospitais públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 corrigiu essa deformidade, garantindo o acesso à saúde para todos os cidadãos brasileiros, com a criação de normas infraconstitucionais regulamentando o assunto.

Dessa forma, foi editada a Lei n. 8.080/96 que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), um sistema público, nacional e de caráter universal, embasado na concepção de saúde como direito social fundamental de todo o ser humano, conforme explicita o art. 196, da CRFB/88. A Lei n. 9.656/98 que disciplina os

¹⁸ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 128.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

seguros e planos de saúde e a Lei n. 9.961/2000 que institui a Agência Nacional de Saúde Suplementar, atuam como fiscal da área da saúde.

Estima-se que os idosos gastam em média 15% (quinze por cento) do orçamento da saúde, fato este que demonstra a necessidade de tornar efetivo o acesso do idoso aos meios disponíveis para a saúde e propiciar os recursos necessários para a concretização destes meios.

O idoso, especificamente no capítulo IV do Estatuto que trata do direito à saúde, foi objeto de prioridade de atenção integral, universal e igualitária das ações de serviços nele designado. Para se ter uma noção da dimensão dos direitos conferidos aos idosos, observemos a exposição do art. 15:

Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.¹⁹

Portanto, fica estampado o compromisso de atendimento a população idosa em todas as suas necessidades, haja vista a urgência no atendimento, em virtude da fragilidade decorrente do processo de envelhecimento.

Examinando o parágrafo primeiro da respectiva norma, verifica-se que o legislador não apenas se preocupou em implementar as ferramentas necessárias para conceder melhores condições de saúde ao idoso, mas criou uma política de saúde de prevenção e manutenção, conforme disposições a seguir:

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

¹⁹ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 33.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.²⁰

É importante destacar que o Estatuto estipulou quem são os responsáveis para oferecer tratamento clínico ao idoso, delegando incumbência aos profissionais da área da geriatria e gerontologia. Para entender o significado destes termos, nos reportaremos à obra de Vilas Boas²¹:

[...] a geriatria é um ramo da medicina que se ocupa do estudo, tratamento e prevenção dos processos patológicos específicos do envelhecimento [...] Gerontologia é a especialidade médica que se ocupa do estudo dos fenômenos, característica e problemas biológicos econômicos e sociais relacionados à velhice.

Certamente, a atuação destes profissionais na prevenção, manutenção e tratamento dispensado ao idoso redundará em maior benefício, em razão de sua maior especialidade e qualificação.

Vê-se, ainda, a preocupação com prevenção impressa no parágrafo segundo do art.15 da norma em comento, quando estabelece a distribuição gratuita de medicamentos de uso contínuo aos idosos, encarregando o Poder Público pelo seu fornecimento. Assim descreve o preceito:

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.²²

²⁰ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

²¹ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 36.

²² VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 34, “a prótese consiste num dispositivo implantado no corpo para suprir a falta de um órgão ausente [...] é a parte terapêutica que tem por objeto substituir por um aparelho artificial um órgão mutilado, atrofiado ou inutilizado [...] Órtese é pois um dispositivo, instrumento ou artifício para a recuperação parcial de um membro ou órgão já existente e ineficaz, por si só”.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Há que se destacar ainda outras ações de prevenção tais como o atendimento domiciliar, destinado ao idoso que esteja impossibilitado de se locomover, ou abrigado em instituição pública ou particular que recebe subvenção pública. A disposição do inciso V do artigo já mencionado está em perfeita consonância com o art. 230, § 1º da CRFB/88 onde afirma: "Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares".²³

Outro aspecto de grande relevância para a promoção da saúde do idoso se encontra elencado no parágrafo terceiro do art. 15 do Estatuto, "É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade".²⁴

Sem dúvida, este dispositivo é inovador no Estatuto do idoso, pois durante muito tempo o idoso fora marginalizado no que diz respeito ao tratamento recebido pelos Planos de Saúde. Na sua fase mais frágil e vulnerável em que a pessoa idosa requer maior assistência, prevalecia o desrespeito e a desconsideração. Neste particular é interessante a observação feita por Pinheiro:²⁵

Quem não viu ou já ouviu falar de algum idoso que raciona a lista de compras no supermercado, ou mesmo o consumo de água ou luz, a fim de conseguir pagar o plano de saúde no final do mês? E quantas vezes este fornecedor, a quem os contratantes voltam as atenções para cumprir fielmente suas obrigações, não pratica tratamentos desumanos e condutas abusivas contra os idosos? Ou quantas vezes não impõem limitações absurdas ou, em outros casos, aumentos gigantescos?

Destarte, com o intuito de evitar a continuidade da conduta praticada pelos planos de saúde que, sem sombra de dúvida, afronta o princípio da isonomia, foi editada a Resolução Normativa n. 63 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que alterou as normas dos convênios médicos dilatando a faixa etária.

A tabela antiga continha sete faixas, (0 a 17 anos; 18 a 29; 30 a 39; 40 a 49; 50 a 59; 60 a 69 e 70 anos acima), com vigência para os planos contratados até 1 de janeiro de 1994.

²³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁴ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 34.

²⁵ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 134.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Entretanto, outras regras foram estabelecidas para os contratos assinados depois de 1 de janeiro de 2004. Jesus²⁶ exemplifica a nova tabela da ANS da seguinte maneira: "0 a 18 anos; 19 a 23 anos; 24 a 28 anos; 29 a 33 anos; 34 a 38 anos; 39 a 43 anos; 44 a 48 anos; 49 a 53 anos; 54 a 58 anos; 59 anos ou mais".

A saúde é um bem valioso que foi ainda mais alçada com o advento do Estatuto do Idoso, devendo ser garantida e efetivada para tornar acessível ao idoso. Para finalizar este tópico, faço menção às palavras proferidas por Moreno ao dizer que a "saúde é necessária do desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana, sendo direito do cidadão e sua prestação é um dever do Poder Público".

3 HABITAÇÃO

A moradia se constitui em elemento essencial ao ser humano, porque é nela que ocorrem a sua maturação e o seu desenvolvimento físico e moral. Atentando a este importante fator, a CRFB/88 incluiu o direito à moradia no art. 6º dispondo-o como um direito social, como resultado da alteração realizada Emenda Constitucional n. 26/2000. Assim sendo, a moradia passou de categoria de direito social ao *status* de direito fundamental.

Direito à moradia não é o mesmo que direito à casa própria, embora este seja um complemento indispensável para a efetivação da moradia. Moreno²⁷ corretamente indica que estes conceitos não são sinônimos, podendo ser complementares:

O direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria. Deve ser garantido a todos um teto onde se abriguem de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo morar, do latim *morari*, que significa demorar, ficar [...] habitação tem como enfoque uma relação de fato, sendo apenas o local em que a pessoa apenas permanece temporariamente ou acidentalmente, exercendo suas atividades, como por exemplo uma casa de praia, hotel flats etc. Já a moradia, que é um bem indisponível e indissociável, tem como finalidade o ânimo definitivo.

²⁶ JESUS, Damásio de. (coord). **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 69.

²⁷ MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 105.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Pinheiro²⁸ complementa a afirmação acima colacionada registrando as seguintes informações:

O direito de moradia consiste na posse exclusiva e com duração razoável de um espaço onde haja proteções contra intempérie e, como resguardo da intimidade, as condições para a prática dos atos elementares da vida: alimentação, repouso, higiene, reprodução, comunhão.

Como um direito social alçado a direito fundamental que exige uma prestação positiva por parte do Estado, ou seja, conceder melhores condições ao indivíduo, deve aquele promover políticas públicas habitacionais, para assegurar a moradia.

O legislador do Estatuto do Idoso reconhecendo a importância do direito a moradia e a necessidade de amparar esta categoria de indivíduo, uma vez que muitos idosos vivem em condições indignas de moradia, dispôs que o idoso tem direito à uma moradia com condições materiais mínimas para uma existência digna, no aconchego de sua família, consoante art. 37: "O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada".²⁹

Tem o Estatuto o objetivo primordial que o idoso tem o direito de uma moradia digna e adequada, para que seja promovido o seu bem-estar, preferencialmente, na casa de sua parentela cercado de carinho, conforto e em condições higiênicas satisfatórias.

Em que pese o Estatuto ser muito claro em afirmar que o idoso deve manter convivência com seus familiares e preferencialmente com estes residir, o asilo é realidade para muitos. Grande parcela dos idosos de nossa sociedade tem como residência a entidade asilar.

A Política Nacional do Idoso, Lei n. 8.842/94 regulamentada pelo Decreto n. 1.948/96 estabelece o que seria assistência na modalidade asilar, conceituando-a no art. 3º da seguinte forma:

²⁸ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 238.

²⁹ TAVARES, José de Farias. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 64.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência e recursos financeiros próprios ou da própria família.

Esta definição coincide com aquela estabelecida no § 1º do art. 37 do Estatuto do Idoso³⁰. É importante reforçar que esta modalidade asilar não pode ser encarada como uma “opção” de moradia para o idoso como comumente se verifica na dinâmica de inúmeras famílias.

A única situação que realmente justifica a institucionalização da pessoa idosa é ausência de recursos próprios para se manter ou de sua família. Ademais, não pode o idoso ser furtado do seu direito de convivência junto com os seus com quem compartilhou boa parte de sua existência, personagens comuns da mesma história.

Há, ainda, modalidades não-asilares, que por não serem importantes para a compreensão deste tópico, serão apenas citadas: Centro de Convivência; Centros de Cuidados Diurnos - Hospital-Dia e Centro-Dia; Casa-Lar; Oficina Abrigada de Trabalho e Atendimento Domiciliar.

Considerando a população idosa residente nas instituições de longa permanência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 283/2005. Tal norma objetiva orientar e fiscalizar os serviços prestados pelas instituições que abrigam idosos, a fim de assegurar-lhe tratamento digno e evitar atos atentatórios aos seus direitos ou a sua exposição a risco.

³⁰ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 234. “A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Estas instituições (modalidade asilar) nos serviços que prestam aos idosos devem observar os princípios instituídos nos arts. 48 a 51 do Estatuto do Idoso, sob pena de sanção nos âmbitos civil e criminal, conforme descreve Pinheiro³¹:

o descumprimento das determinações legais acarreta, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, a imposição das penalidades: advertência; afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes; fechamento da unidade ou interdição de seus programas (para as entidades governamentais); e para as entidades não-governamentais às sanções de advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idoso a bem do interesse público (art. 55, EI).

A finalidade destas normas é, nas palavras da autora supra citada, “conferir a dignidade merecida às pessoas idosas, satisfazendo o mínimo de condições para se viver bem, que é direito à moradia. Negá-lo ou não promover medidas para que seja implementado é atentatório à condição da pessoa humana”.³²

A questão habitacional urbano é um problema conhecido em nosso país, em razão do déficit de unidades habitacionais.³³ A norma delineada no art. 38 visa favorecer a população idosa, garantindo-lhe prioridade na aquisição de imóveis residenciais nos programas habitacionais públicos ou subsidiados. Insta destacar que ao idoso é assegurado a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais (inciso I).

Considerando que a população idosa no Brasil corresponde a 8% (oito por cento) é imprescindível o atendimento às suas necessidades físicas, a fim de diminuir os fatores limitadores decorrentes do processo de envelhecimento que interferem na vida social do idoso.

Prevendo estas situações, o Estatuto salvaguardou o direito de ir e vir do idoso estabelecendo no inciso II da norma em comento a “implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso”. Em outras palavras,

³¹ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LNZ, 2006, p. 245.

³² PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LNZ, 2006, p. 245.

³³ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 246. Estudo realizado pelo Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo estima que no Brasil há um déficit de seis milhões de unidades habitacionais urbanas.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

quer dizer que o idoso tem o direito de exercer todos os seus direitos sociais com segurança livre de quaisquer barreiras ou obstáculos que impeçam ou dificultem a sua realização.

Assim, o idoso tem o direito de fazer uso de todos os objetos, ambiente e serviços necessários à sua existência com a devida segurança. Os equipamentos urbanos devem ser adaptados para respeitar os critérios legais estabelecidos pela NBR 9050:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que, os define como sendo:

[...] são todos os bens públicos destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante a autorização do poder público em espaços públicos e privados. São considerados equipamentos urbanos os bens tombados (patrimônio histórico/arquitetônico), locais de reuniões (teatros, cinemas, auditórios), locais para hospedagem, saúde, esporte, lazer/turismo (parques, praças), educação (escolas, bibliotecas e centros de leitura), comércio/serviços (comércio, estabelecimentos bancários e atendimento público) e segurança (delegacia e penitenciária). Por sua vez, fazem parte do mobiliário urbano: coletoras de lixo, caixas de correio, cabines de serviços em geral (como banco 24 horas e similares), bancas de jornal, elementos paisagísticos (protetores de árvores, jardineiras, bebedouros) e outros elementos como os quais as pessoas tenham cotidiano, enquanto se movimentam no âmbito da cidade.³⁴

O objetivo da norma é facilitar a inserção social do idoso na sociedade, garantindo o seu acesso aos bens públicos disponíveis.

4 EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O idoso tem direito a todos os bens de vida como se jovem fosse, devendo ter acesso a todos os meios de entretenimento que visem a sua recreação e lazer. Esta matéria está disciplinada no art. 20 do Estatuto do Idoso³⁵, que afirma: "o idoso tem o direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

³⁴ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 248.

³⁵ JESUS, Damásio de (coord.). **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 83.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica - ISSN 1980-7791

Deste modo, referido dispositivo guarda estreita relação com a norma constitucional inserida nos arts. 205, 208, I, 215, *caput*, 217, *caput* e § 3º, e 230 da CRFB/88,³⁶ pois assegura a participação do idoso na sociedade, garantindo o seu bem-estar. Segue descrição dos artigos mencionados.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

§ 3º O Poder Judiciário incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

De igual modo o tema está contemplado na Lei n. 8.842/95, da Política Nacional do Idoso, no art. 10, inciso VI, alíneas a, b, c, d, e, os quais seguem descritos:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.³⁷

Uma análise das normas acima colacionadas poderia dar a noção de que a população idosa estaria excluída do rol destes direitos. Entretanto, ainda que o termo idoso não esteja inserido no corpo dos respectivos artigos, está claro que esta categoria também é contemplada no direito em questão, uma vez que a educação, esporte, cultura e lazer é um direito de todos admitindo, assim, o mesmo benefício à pessoa idosa.

Martinez³⁸, ao tratar dos direitos em comento, faz as seguintes afirmações:

Os comandos culturais são valiosíssimos: a) garantir a participação na produção e fruição dos bens culturais; b) acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos; c) incentivar os movimentos de atividades literárias; d) registro da memória e a transmissão de informações e habilidades aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identificação cultural; e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas capazes de proporcionar melhoria da qualidade de vida e estimular a congregação.

Jesus³⁹, trata os direitos de educação, esporte, cultura e lazer como direitos sociais, indicando que por assim serem reclama do Estado uma ação positiva para a consecução destes direitos à pessoa idosa e discorre:

Os direitos à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos produtos e serviços podem ser rotulados de *direitos sociais* (arts. 6º e 205 da CF), indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa independentemente da sua condição pessoal ou da faixa etária em que esteja.

O legislador do Estatuto impõe ao Poder Público o dever de possibilitar a pessoa idosa o acesso a educação e da cultura em qualquer forma de expressão.

A educação é elemento essencial ao desenvolvimento do ser humano. O direito do saber é algo primordial, comum e garantia constitucional a todos. Em que

³⁷ TAVARES, José de Farias. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 157 e 158.

³⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997, p. 91.

³⁹ JESUS, Damásio de. **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 84.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

pese o índice de analfabetismo estar em declínio nas últimas décadas, uma considerável parcela da população ainda não sabe ler e escrever.⁴⁰

Em relação às pessoas idosas, a situação é mais gravosa, pois no ano de 1993 “40% dos homens e 48% das mulheres declararam-se analfabetos”.⁴¹

O analfabetismo é um problema que traz sérias implicações para o próprio desenvolvimento nacional, motivo pelo qual há grande esforço e mobilização das nações para erradicar este problema e elevar os percentuais de educação no país.

A educação, na prática, consiste num processo de transmissão de conhecimento onde a geração adulta repassa as informações e a ciência aos mais novos.

A arte de adquirir conhecimento não é indicada apenas para a juventude. O idoso, também, possui esta capacidade e a aprendizagem ocorre de igual forma do que naqueles, apenas respeitada as suas peculiaridades. Sousa⁴², tece comentários sobre o processo de aprendizagem do idoso.

O idoso, como jovem, sempre estará apto a aprender e aperfeiçoar, porém, em relação à sua aprendizagem, apresenta peculiaridades específicas de informação, compreensão e aplicação, velocidade na aprendizagem mais lenta e maior tempo de memorização.

Outra coisa bastante interessante é o incentivo para o acesso do idoso ao ensino superior. A iniciativa da criação de Universidades com cursos especiais para a terceira idade é realidade presente em várias cidades brasileiras. Destaca-se, por exemplo, que a Universidade do Vale do Itajaí desde 1998 aderiu a este comando legal e, em suas dependências, tem em funcionamento cursos de aperfeiçoamento e cursos livres voltados para a educação da pessoa idosa.

É importante destacar que o tema idoso recebeu atenção especial no Estatuto, levando o legislador a criar uma norma (art. 22) tornando obrigatória a inserção

⁴⁰ MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 136. “Em 1993, 21% da população maior de 5 anos não sabiam ler e escrever”.

⁴¹ MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. p. 136.

⁴² SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: A assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004, p. 169.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento nos diversos níveis de ensino.

O objetivo do texto legal é que sociedade tenha acesso a informações sobre o que é envelhecimento, como ele ocorre, e as suas alterações fisiológicas mais comuns (diminuição de mobilidade, de força, deficiências, etc.), visando afastar a discriminação e a segregação do idoso da comunidade, atribuindo-lhe a atenção e o valor devidos.

Tratando especificamente do art. 23 do Estatuto, verifica-se que houve um avanço legislativo no que tange ao acesso do idoso a atividades de lazer, pois implementou o conteúdo da norma tornando palpável o direito em tela.

A obrigação referente às atividades culturais e de lazer, antes do advento do Estatuto do Idoso, estava limitado ao Poder Público. Entretanto, o art. 23 outorga esta responsabilidade também ao setor privado que desenvolve atividades nesta área.⁴³

Assim, o idoso tem direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) em todos os eventos culturais e de lazer (cinemas, teatros, estádios de futebol, etc.) incluindo sua facilitação na compra dos ingressos, bem como no acesso ao local. Facilitando o acesso do idoso aos eventos conferindo-lhe os descontos, a finalidade da norma estará sendo adimplida, uma vez viabilizada a solidariedade no convívio sócio-recreativo da pessoa idosa.

O lazer é algo indispensável na vida do indivíduo. Finalizo este tópico citando as palavras de Moreno,⁴⁴ que afirma que o lazer deve proporcionar a inserção do idoso e conscientizar a sociedade sobre o processo de envelhecimento e, conseqüentemente, do dever de honra, respeito e prestígio ao idoso.

A promoção de atividades para os idosos é a melhor forma de proporcionar estímulo à participação, facilitando o desenvolvimento do seu lado crítico, permitindo que se organize com a finalidade de reivindicar e conquistar seus direitos. Promover esta conscientização da sociedade não é somente

⁴³ PINHEIRO, Naide Maria. (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006, p. 174.

⁴⁴ MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 123.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

proporcionar espaços recreativos de lazer ao idoso. Há necessidade de abrir espaços de criação e desenvolvimento como um todo, A partir do momento que o idoso tiver contato com realidades que dizem respeito ao seu grupo social, a construção do envelhecimento será feita de forma natural.

5 TRANSPORTE

O direito à gratuidade do transporte coletivo urbano está assegurado ao idoso no art. 230, § 2º, da CRFB/88. Tal norma, por si só, seria suficiente para garantir este direito e produzir seus efeitos, pois não se trata de simples norma programática, mas norma de eficácia plena. Vejamos o texto constitucional:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.⁴⁵

Entretanto, preferiu o legislador que o referido direito incorporasse lei ordinária criando o Estatuto do Idoso e dispondo o conteúdo sobre gratuidade do transporte no capítulo X, tendo como objetivo premente que os idosos, pessoas de parca renda, fossem beneficiados com tal direito.

Ocorre, entretanto, que ao estabelecer a idade dos destinatários do direito o Estatuto incorreu em equívoco, pois retirou desta garantia os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. É o texto legal:

Art. 39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (sem grifo no original)⁴⁶

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴⁶ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 87.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Vilas Boas⁴⁷ faz veemente crítica a esta distinção, pois assevera que a garantia constitucional é mais benéfica para o idoso, do que o seu próprio código de normas e explana:

Se a lei ordinária, como é o Estatuto do Idoso, navegou no texto básico da Lei Maior, que é o caso, não poderia diminuir seu conteúdo. O que fez o Estatuto, foi, via indireta, desconsiderar possíveis efeitos da Lei Maior, aniquilando-os em grande parte. [...] Assim procedendo, nada mais fez o Estatuto do que mudar o curso de uma Norma Maior, restringindo-a, em franca infração à hierarquia das leis. [...] Se a Carta não especificou as exceções, a ninguém é lícito considera-las, mormente se não escritas nem insinuadas no pico mais elevado da construção legislativa.

Pinheiro⁴⁸ tem o mesmo entendimento do doutrinador supra citado, pois reafirma a afronta à norma constitucional que não fez qualquer ressalva ou limitação que justificasse a restrição ocorrida ao direito em tela, assim, comentando:

Nos termos como regulado no art. 39 do estatuto, vê-se, claramente, que tal dispositivo fere a norma constitucional inserida no art. 230, § 2º da Constituição Federal no que se refere à restrição do direito à gratuidade nos serviços seletivos e especiais do *transporte coletivo urbano*.

A celeuma “exceto nos serviços seletivos e especiais, quanto prestados paralelamente aos serviços regulares”, está sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.096-5/600, ajuizada pelo Procurador Geral da República Cláudio Lemos Fonteles junto ao Supremo Tribunal Federal.

Embora o Estatuto do Idoso se preste a regular os direitos garantidos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, alguns destes direitos não são destinados a qualquer pessoa idosa, mas somente aos que possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Nesse aspecto, o referido diploma se guiou pela norma constitucional que estabelece a mesma idade (65 anos) para a concessão do transporte gratuito urbano.

Conquanto se possa observar a presença de equívocos no texto em comento é inegável que o direito ao transporte se reveste de grande importância para os

⁴⁷ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 87e 88.

⁴⁸ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LNZ, 2006, p. 257.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

idosos, pois representa grande conquista para os idosos que podem se locomover para dispor dos serviços que estão à sua disposição, mas distantes do seu local de origem.

5.1 Transporte urbano e semi-urbano

No que se refere ao transporte público urbano se entende que é aquele prestado no âmbito interno dos municípios⁴⁹, podendo compreender o transporte por meio “de ônibus, vans, trolebus, opcionais, trens, metrô, balsas e barcas se integrarem o sistema de transporte público de passageiros de determinada localidade, desde que consoante a regulamentação local.”⁵⁰

Já os semi-urbanos devem ser considerados o transporte que desenvolve trajetos que incluam a zona rural, como destino ou mero ponto de recolhimento, permanecendo excluído apenas os trechos desenvolvidos exclusivamente em local inserido na zona rural. O benefício do transporte gratuito não foi distendido aos residentes na zona rural.⁵¹

O idoso, para ter acesso ao benefício, deve apenas apresentar um documento que comprove a idade estabelecida no art. 39, § 1º, do Estatuto. Assim, o idoso, isento do pagamento de tarifa, ocupará uma das vagas devidamente identificada e sinalizada, nos assentos reservados adstrito ao seu uso. O percentual de 10% (dez por cento) dos lugares do coletivo deve, por força do § 2º da norma em discussão, ser destinadas à pessoa idosa.

É facultada à legislação local, a concessão do benefício aos idosos com faixa etária entre 60 e 65 anos.

⁴⁹ Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/showingprint.pl>>. Acesso em: 23 de maio de 2008. “Tratando-se especificamente da cidade de Itajaí, esta norma está inserida no art. 173, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí e regulamentada pela Lei n. 2.210, de 3 de dezembro de 1985 assim definida: Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a isentar o pagamento da Tarifa social única do Transporte Coletivo de Itajaí, as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos”.

⁵⁰ PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LNZ, 2006, p. 260.

⁵¹ JESUS, Damásio de (coord.). **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 130. “O benefício legal não foi estendido ao transporte rural, regra que pode ser questionada em face do princípio constitucional da isonomia”.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

5.2 Transporte Intermunicipal

Os serviços de transportes intermunicipais urbano são regulamentados do âmbito dos Estados. Para os residentes, por exemplo, no Estado de Santa Catarina a Constituição Estadual dispõe em seu art. 189 que:

O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida, nos termos da lei, observado o seguinte: [...]

II – aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes.⁵²

O serviço de transporte intermunicipal permite o atendimento permanente da população, realizado entre dois ou mais municípios por ônibus ou microônibus.

A respeito de transporte intermunicipal, Martinez tece críticas ao Estatuto do Idoso que não previu esta modalidade de transporte, levando o idoso a carecer desse benefício. Assim comenta: “[...] não se sabe por que, mas o Estatuto do Idoso dispôs sobre o transporte municipal e interestadual e não disciplinou o intermunicipal [...]”.⁵³

Para que o idoso embarque nesta modalidade de transporte será necessário a apresentação de documento de identificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são decorrentes de uma sociedade que possui uma Constituição, onde os direitos estão resguardados e garantidos. O primeiro grande documento concebido em que se vê esses direitos é a Declaração dos

⁵² BRASIL. Constituição do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/al/constituicao/CES_2006_45_emds_311006.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2008.

⁵³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 99.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ainda que haja registro de seu precursor em outros instrumentos históricos.

A partir daí, verifica-se a preocupação dos países incluírem em suas constituições declarações que resguardassem os direitos do homem (Declaração de direitos de Virgínia; Constituição norte-americana).

A proteção jurídica do idoso está presente na Constituição da República Federativa do Brasil, na Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/94), bem como no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que estabelecem prioridade no direito dos idosos. Assim, se verifica uma amplitude no direito destinado ao idoso.

A velhice está cada vez mais se tornando um problema social, dado ao vertiginoso crescimento da população idosa no âmbito nacional e mundial. Dados dos institutos oficiais de pesquisa revelam um ascendente aumento do número de idosos, demonstrando, assim, a necessidade urgente de se buscar estratégias para melhor atender aos interesses do idoso, buscando sempre sua dignidade como direito fundamental.

A situação de fragilidade e vulnerabilidade faz com que o idoso seja vítima de preconceito e discriminação. Na fase em que mais deveria receber atenção e afeto, é relegado à margem da sociedade, considerado como um ser improdutivo e tratado com desdém.

Em razão disso, deve ser assegurado o exercício do direito do idoso, uma vez considerado como direito fundamental, qual seja, direitos imprescindíveis, vitais para a existência do homem.

O Estatuto do Idoso é um excelente instrumento em importantíssimo, na medida em que reforçou, inovou e estabeleceu os direitos elegendo-os como prioritário para uma existência digna.

A previdência social prevista no art. 29 do Estatuto, é um dos principais instrumentos sociais de proteção ao idoso, pois pretende mediante contribuição propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

À saúde é assegurada atenção integral, que se exterioriza por meio das ações do Sistema Único de Saúde. Ao idoso é garantido atendimento por profissionais da geriatria e gerontologia, permitindo-lhe tratamento especializado pessoas qualificadas.

Além disso, ressalta-se que atendimento domiciliar é outro benefício concedido ao idoso, bem como a proibição dos planos de saúde em cobrar valores diferenciados dos idosos (art. 15, § 3º), uma inovação no Estatuto, pois confere tratamento isonômico ao idoso, prevalecendo o respeito aos ditames constitucionais.

A habitação é elemento imprescindível para a existência humana. Dessa forma, o Estatuto pretendendo dar uma existência digna ao idoso, levou em consideração a sua necessidade de moradia, assegurando ao idoso o direito à habitação e estabelecendo ao Poder Público a responsabilidade pelo atendimento desta necessidade social.

Nesse sentido, preocupou-se, ainda, o legislador do Estatuto com os idosos que têm como habitação as instituições de longa permanência, editando normas de padrões de funcionamento e exercendo fiscalização, para garantir aos idosos residentes no local uma moradia digna.

Infere-se que a educação, cultura, esporte e lazer tem como foco a inserção do idoso no seio comunitário, combatendo a inatividade e defendendo a sua participação ativa na sociedade.

Finalmente, o idoso pode dispor do uso de transporte urbano e semi-urbano gratuito, podendo se deslocar para qualquer ponto de seu município e também do transporte interestadual, ultrapassando os limites de seu Estado dentro da Federação visando à inclusão social do idoso.

Com o exercício efetivo de todos estes direitos o idoso, pessoa fragilizada, estará vivendo com dignidade e recebendo tratamento humano adequado e pertinente a quem durante anos lutou para construir a sociedade justa.

ALMEIDA, Adriana Keli Candido de Abreu; DEMARCHI, Clóvis. Aspectos destacados do estatuto do idoso e a dignidade humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL, Leis. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Empréstimos aos Aposentados e Pensionistas do INSS: Violação do Direito à Velhice Digna**. Síntese Trabalhista. Administrativa e Previdenciária, ano XVII, n. 194, ago. 2005.

JESUS, Damásio de (coord). **Estatuto do Idoso Anotado: Aspectos civis e administrativos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

KINOSHITA, Fernando (org.). **Estatuto do Idoso e Legislação Complementar**. Brasília: OAB, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006.

SANTA CATARIAN. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/al/constituicao/CES200645emds311006.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2008.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: A assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.